



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº018/2016

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2016 QUE
VISA ALTERAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 43, E, ACRESCENTAR O ART. 43-A À LEI
ORGÂNICA.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a proposta de emenda à Lei Orgânica nº 002/2016, de autoria do Vereador Zacarias Marques, para fins de exarar o Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no art. 181-A do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

2) FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa em enfoque possui o intuito de alterar o parágrafo único do art. 43, e, acrescentar o art. 43-A na Lei Orgânica.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

Lei Orgânica:

Art. 8o. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu

peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as

seguintes atribuições:

II - emendar a Lei Orgânica;

Do ponto de vista formal, o Projeto apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto à competência. Pois a Lei Orgânica pode ser emendada por proposta do Prefeito, 1/3 (um terço), no mínimo, de vereadores, ou ainda dos cidadãos. Interessante notar que houve subscrição de 06 (seis) vereadores ao projeto, com isso, foi respeitado o art. 45 da Lei Orgânica. Cabe ressaltar ainda que não se vive atualmente em vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção, dessa forma a Lei Orgânica pode ser emenda. Inteligência do art. 45 de tal documento:

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, de vereadores;

II - do Prefeito;

III - dos cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

A modificação pretendida pelo art. 1º da emenda visa alterar a redação do atual parágrafo único que afirma que o quorum de aprovação das matérias em plenário é de maioria simples. Pois bem, a redação do pretenso parágrafo único é mais abrangente e tem como inspiração o artigo 47 da Constituição Federal de 1988 que afirma "Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros." Assim, a nova redação é mais ampla que a redação atual, pois elenca o quorum da maioria simples não apenas para aprovação das matérias em plenário, mas também para quaisquer deliberações da casa e/ou de suas Comissões temáticas.

Em relação a emenda pretendida pelo art. 2º, verifica-se que foi proposta emenda supressiva, para retirar da proposição tal dispositivo. Sob a argumentação de que tal artigo afirmava o mesmo que o atual art. 46º da Lei Orgânica:

Art. 46. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, respeitado o interstício mínimo de dez dias entre as sessões e, ter-se-á por aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

Nesse sentido, se entende que realmente a emenda modificativa há que prosperar, pois além de não existir nela qualquer vício jurídico, há ainda um motivo para tal supressão.

Em relação ao art. 3º, desta emenda, é interessante notar que O direito fundamental elencado no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB, nos trás a necessária celeridade processual em todas as esferas de todos os poderes. Assim, a razoável duração de um processo deve se aplicada na tutela jurisdicional, nos processos administrativos e nos processos legislativos.

Verifica-se que o Vereador proponente visa abreviar o processo legislativo, e, assim ir ao encontro do princípio da razoável duração do processo. De modo que sejam discutidos em dois turnos de votação obrigatoriamente pela Lei Orgânica as emendas a ela referida.

Ainda em relação ao tema, o art. 3º da emenda visa Repristinar o art. 191 do Regimento Interno da Câmara. Ocorre que tal dispositivo foi objeto de uma emenda modificativa. Que visa repristinar apenas o §2º, do art. 191 do Regimento Interno, tendo em vista que apenas fora revogado pelo parágrafo único do art. 43º da Lei Orgânica. Em relação à emenda modificativa em comento, se verifica que não há também qualquer vício jurídico.

A repristinação é o fenômeno pelo qual uma norma jurídica revogada volta, automaticamente, a ser válida pela perda de validade ou de vigência da norma revogadora. Ela é expressamente proibida pelo parágrafo 3º do artigo 2º da LINDB: "Salvo



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Da leitura do parágrafo 3º do art. 2º da LINDB, conclui-se que a repristinação tácita é vedada, mas, a expressa é permitida.

A *repristinação expressa*, ou imprópria, não está proibida pela legislação brasileira. Consiste no restauro da validade de lei revogada por expressa determinação de outra lei, seja a revogadora ou seja a revogadora da revogadora.

No caso concreto, o §2º do art. 191 do Regimento Interno foi revogado tacitamente pela Lei Orgânica Municipal, mais especificamente pelo parágrafo único de seu art. 43. Ocorre que a presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa alterar a regra de tal parágrafo, e, com tal modificação faz-se necessário resgatar as normas tratadas no artigo em comento do Regimento Interno.

Conclui-se que em relação ao aspecto material, que também não houve qualquer desrespeito às normas constitucionais/legais vigentes.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

III – Conclusão:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da legalidade e constitucionalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2016, bem como da Emenda Modificativa e da Emenda Supressiva.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

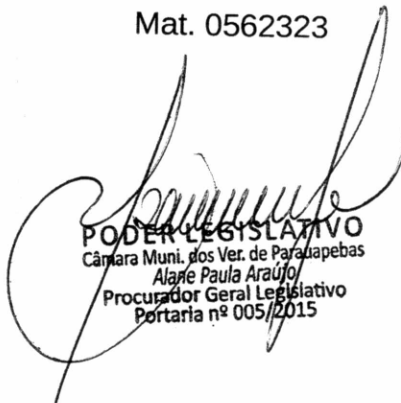
É o parecer que se submete à apreciação superior, s.m.j.

Parauapebas, 10 de março de 2016.


Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015